



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2808 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** DL nº 24/2014 de 14/02; artigos 406 nº1, 408 nº 1, 762 nº2, 879 b) e c) do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor do equipamento devolvido pelo reclamante à reclamada.

---

## **SENTENÇA Nº 342 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida1:**

**Requerida2:**

### **SUMÁRIO:**

Perante o n.º 1 do art. 12º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos.

#### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na devolução do valor pago pelos equipamentos devolvidos, vem alegar na sua reclamação inicial que a 17/02/2022 comprou à Requerente1 um telemóvel e uns auscultadores, tendo procedido à sua devolução de imediato face ao seu arrependimento com efetiva recolha pela Requerida a 12 de Maio de 2022 por entidade designada pela Requerida, não obstante foi só devolvido o valor dos auscultadores, estando então em falta o valor correspondente ao preço do telemóvel



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**1.2.** Citada, a Requerida contestou impugnando os factos alegados na reclamação inicial, afirmando em suma que só foram devolvidos os auscultadores e que o montante correspondente a tal item foi já restituído ao Requerente.

**1.3.** Admitido o Chamamento da Requerida 2 a mesma apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade substantiva na presente demanda e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e dos Ilustres Mandatários das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida1 restituir ao Requerente o montante correspondente ao preço do telemóvel

## **2.2 Valor da causa**

€970,00 (novecentos e setenta euros)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente comprou e a Requerida vendeu em 17/02/2022 através do site desta um telemóvel --- Black EUB pelo preço de €970,00 e uns ---- Buds Pro Black pelo preço de €159,90
2. Os referidos equipamentos foram entregues ao Requerente em data não apurada



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



3. O Requerente iniciou a devolução parcial da compra identificada no ponto 1 dos factos dados por provados
4. A Requerida procedeu à devolução ao Requerente do montante pago pelos --- Pro, ou seja, €159,90

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente procedeu também à devolução do telemóvel ---/DS Black

### 3.2. Motivação

\*

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição dos bens em análise e valor, corroborado pela prova documental junta aos autos como o sejam as notas de encomenda e bem assim as faturas correspondentes à aquisição dos equipamentos, e bem assim assenta a convicção deste Tribunal na nota de crédito que o Requerente junta quanto à devolução do montante pago a título de preço pelos Ear Buds.

Já no que se refere à prova dada por não provada a mesma assenta na ausência de qualquer móbil probatório que permitisse este Tribunal conhecer dos factos alegados pelo Requerente.

\*

### 3.3. Do Direito

Estamos, inelutavelmente, *in casu*, perante uma compra e venda de bem de consumo, com a especificidade de se tratar de uma compra e venda celebrada à distância com o recurso a meios informáticos, mas que nem por isso a desvirtua das suas características basilares, mas ao invés leva o legislador a uma maior acuidade no que se reporta à execução do dito contrato, prosseguindo-se uma maior tutela na defesa dos interesses do consumidor.

É sabido que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido (art.406 no1 do CC) e no cumprimento das obrigações, assim como no exercício correspondente, devem as partes proceder de boa fé (art.762 no2 do CC).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



No nosso ordenamento jurídico, postulando-se o chamado “sistema do título”, à produção dos efeitos reais basta o ato pelo qual se estabelece a vontade dessa constituição ou transferência, pelo que o negócio é um e único, obrigacional e real, como negócio real “quoad effectum”.

O primeiro dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é o efeito real, cuja transferência se opera por força do contrato, segundo o princípio da consensualidade (art.408 no 1 e 879 a) do CC ).

Além deste efeito real, a compra e venda produz ainda dois outros efeitos essenciais de carácter obrigacional: a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa e a obrigação que impende sobre o comprador de pagar o preço (art.879 b) e c) do CC).

Ao criar a obrigação de entrega, a lei pretende que o vendedor realize aquilo que for necessário para que o comprador possa efetivamente exercer o direito que adquiriu pelo contrato, e, nessa medida, ela é executiva do próprio contrato. Por isso, a obrigação de entregar a coisa não se confunde com a obrigação de transmitir a propriedade da mesma e muito menos com a própria transmissão do direito.

Alicerçado nos princípios gerais civilistas que se acabam de referir, a par da mencionada política de defesa dos interesses do consumidor, o diploma que rege os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Decreto-Lei n.o 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Perante o n.o 1 do art. 12o do DL n.o 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos. Perante o incumprimento desta obrigação legal, é imposto ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, a devolução em dobro, no prazo de 15 dias úteis, dos montantes pagos pelo consumidor.

Ora, da matéria factual dada por provada o Requerente deu início a uma devolução parcial, não resultando provado que tenha remetido a totalidade dos equipamentos integrantes da sua encomenda, e a Requerida<sup>1</sup> procedeu tempestivamente à devolução do valor correspondente ao preço dos bens restituídos, dando por conseguinte cumprimento ao legalmente imposto.

Assim, nada mais haverá a restituir pelas Requeridas, porque nada mais resulta ter sido restituído, sendo subseqüentemente totalmente improcedente a pretensão do Reclamante.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 31/07/23

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)